



Conselho Regional de Administração de Goiás

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Comissão Permanente de Licitação
Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160
Telefone: (62) 3230-4769 - www.crago.org.br

Despacho Decisório nº 3/2020/CRA-GO

Goiânia, 21 de outubro de 2020.

DECISÃO RECURSO –

NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 476908.000104/2020-72

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia, referente ao objeto de serviços técnicos administrativos especializados nos ramos do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Público e legislação do Tribunal de Contas da União e do Conselho Federal de Administração, para o CRA-GO, e os serviços consistirão na prestação de consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse deste órgão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS face a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO que a declarou inabilitada continuar participando do certame, ante o descumprimento do item 4.4.4, alínea “b” do Edital, mais precisamente quanto a não apresentação no balanço contábil referente ao ano fiscal de 2019, conforme a previsão do art. 31, inc. I da Lei nº 8.666/93.

Alegou a Recorrente em suas razões que apesar de não ter sido apresentado o balanço referente ao exercício de 2019, não deveria ter sido desclassificada, ante a previsão contida na Instrução Normativa nº 1.965 da RFB, que prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019 para até a data de 3 de setembro de 2020, posteriormente a data de realização da sessão de abertura dos envelopes.

Posteriormente a apresentação das presentes razões do recurso, foram as demais licitantes intimadas a apresentarem suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, no que a licitante RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, apresentou suas razões no sentido de que o recurso da Recorrente fosse

desprovido pelos motivos aduzidos a seguir, quais sejam, de que regras sobre registros dos livros contábeis não são aplicáveis às sociedades de advogados, ante a previsão do art. 16 da Lei nº 8.906/94 dispor que as sociedades de advogados não apresentam formas ou características mercantis, além de que a Instrução Normativa nº 1.510/2014 da RFB dispor que as pessoas jurídicas não sujeitas a registro nas juntas comerciais estarão dispensadas a autenticação dos livros de escrituração contábil. Deste modo, teria restado demonstrado o descumprimento do item 4.4.4, alínea “b” do Edital, ante a declaração de conhecimento e aceitabilidade das condições do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao edital, assim como ao descumprimento do art. 31, inc. I da Lei nº 8.666/93, não cabendo portanto o provimento do recurso nos moldes solicitados.

Eis a síntese dos fatos e o relatório.

II – RAZÕES DA DECISÃO

A licitação tem por finalidade o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia de condições iguais de competição entre as licitantes, denominado como princípio da isonomia, conforme previsto no art. 37, inc. XXI da CF/88.

O meio de se assegurar a igualdade entre os licitantes é preestabelecer regras procedimentais e matérias, cujo respeito seja vinculado, ou seja, não seja possível que nenhum licitante e a Administração as desrespeitem, nesse sentido é o que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que o art. 31, inc.I da Lei nº 8.666/93, prevê expressamente que a empresa licitante deve, em relação a documentação quanto à qualificação econômico-financeira, apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social.

Ocorre, todavia, que é fato público e notório que neste ano de 2020, a humanidade se viu acometida de uma pandemia de Covid-19, o que levou a paralisação de muitas atividades, tendo reflexo na sociedade de uma forma em geral.

Tanto assim o é, que inclusive no certame licitatório em comento, houve inicialmente um adiamento da data de realização da sessão de julgamento das propostas, que inicialmente realizar-se-ia no mês de abril, para somente acontecer no segundo semestre.

Posto isto, com relação a Escrituração Contábil Fiscal, no caso o balanço referente ao ano-fiscal de 2019, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.965/2020, prorrogando o prazo de sua entrega para até a data de 30/09/2020, somente em razão da existência da pandemia relatada acima.

Para melhor explicitar:

“O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput e nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, resolve: Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, referente ao ano-calendário de 2019, originalmente fixado até o último dia útil do mês de julho de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de setembro de 2020. Parágrafo único. Aplica-se o prazo estabelecido no caput deste artigo inclusive nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a que se refere o § 4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, ocorridos no período entre janeiro e abril do ano-calendário de 2020. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, diante de tal fato, com a possibilidade de envio da escrituração contábil até a data de 30/09/2020, vigente era o balanço referente ao ano-fiscal de 2018, razão pela que merece provimento o pleito da Recorrente, ante a previsão do art. 1º da IN-RFB nº 1.965/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRAGO

Rua 1.137 Nº 229, Setor Marista - CEP 74180-160 - Goiânia-GO
Fone: (62) 3230-4769 - Fax:(62) 32304731 - E-mail: crago@crago.org.br - Site:www.crago.org.br
III – DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela Licitante NELSON WILLIAMS & AVOGADOS ASSOCIADOS, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e da fundamentação esposada, no sentido de habilita-la e consequente classifica-la para a próxima fase do certame.

Outrossim, a presente resposta será publicada nos termos da legislação de regência, assim como encaminhada a Recorrente e Contrarrazoante.

Goiânia, 21 de outubro de 2020.

KÊNIA COUTINHO GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE DA CPL



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0649474** e o código CRC **47F6B6C2**.